



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 1676-04.2014.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

**Interessado:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

**Relator:** DES. FED. PAULO AFONSO BRUM VAZ

### **PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. Falta da identificação de doadores originários caracteriza falha grave. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses e pela transferência do valor de R\$ 31.440,00 ao Tesouro Nacional.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.406/2014, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 62-69), houve resposta do partido (fls. 76-194), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 197-200). O partido manifestou-se às fls. 211-246, sobrevivendo Relatório de Análise da Manifestação, com indicação das seguintes irregularidades pendentes (fls. 248-250):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Do Exame**

Inicialmente, em relação ao item A do Parecer Conclusivo (fls. 197/200), ressalta-se que o prestador sanou o apontamento juntando documentação (fls. 211/246) para comprovar a real aplicação dos recursos

1. Em relação ao item B do Parecer Conclusivo (fls. 197/200), cabe destacar que foi apontada inconsistências na identificação dos doadores originários declarados na prestação de contas em exame, em confronto com as informações prestadas pelos beneficiários.

Quanto a doação no valor de R\$ 10.000,00 à candidata Cláudia Barbosa Alves, no dia 04-09-2014, a agremiação informou o doador originário como sendo a Gerdau Aços Especiais S/A. Ainda, o partido também retificou os doadores originários, como sendo Cetrel – Lumina Tecnologia e Engenharia Ambiental Ltda, das doações realizadas aos candidatos Heitor José Schuch e Manir José Zeni nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente.

Contudo, as seguintes doações, efetuadas a candidatos, permanecem sem a identificação do doador originário e portando não foram sanados:

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME				
RECIBO ELEITORAL REGISTRADO PELO DOADOR	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO
P31000388013RS000004	17/09/14	15.000,00	Não informado	Não informado
407400700000RS000025	18/09/14	16.440,00	Não informado	Não informado

INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BENEFICIÁRIO					
RECIBO ELEITORAL EMITIDO PELO BENEFICIÁRIO	DATA	VALOR (R\$)	CPF/CNPJ DO DOADOR ORIGINÁRIO	NOME DO DOADOR ORIGINÁRIO	BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO
P31000388013RS000004	17/09/14	15.000,00	07.981.796/0001-50	CETREL LUMINA TEC E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	03.637.632/0001-59 – 31 – RS – Direção Estadual/Distrital - PHS
407400700000RS000025	18/09/14	16.440,00	07.981.796/0001-50	CETREL LUMINA TEC E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA	20.568.472/0001-52- 40740 – RS – ANTÔNIO ELISANDRO DE OLIVEIRA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

### Considerações

a) Referente ao item C do Parecer Conclusivo (fls. 197/200) foram apontadas as divergências identificadas entre os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE em confronto com os dados consignados no relatório de receitas:

DATA	VALOR (R\$)	HISTÓRICO	CNPJ DO DOADOR — INFORMADO PELO PARTIDO	CNPJ DA CONTRAPARTE — EXTRATOS ELETRÔNICOS
15/09/2014	50.000,00	TED	04.041.933/0001-88	90.400.888/0001-42
02/10/2014	300.000,00	DEPOSITO CHEQUE — IA	10.265.949/0001-77	60.701.190/0780-49
02/10/2014	50.000,00	TED	88.611.835/0001-29	02.513.112/0001-71
<b>Total</b>	<b>400.000,00</b>			

O prestador informou como doadores as empresas Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., Copersucar S/A e Marcopolo S/A, todavia os CNPJ's constantes na coluna "Contraparte" dos extratos eletrônicos pertencem a Banco Santander (Brasil) S/A, Itaú Unibanco S/A e Procable Engenharia e Comunicação S/A respectivamente.

O prestador manifesta-se (fl. 208) no sentido de que as empresas Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Copersucar S/A realizaram suas transferências através de suas contas bancárias, as quais eram do Banco Santander e no Banco Itaú, respectivamente, o que pode ser confirmado na coluna "Banco Contraparte" dos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE.;

Quanto a terceira operação, o prestador manifesta-se (fl.208) no sentido de desconhecer tal divergência, verifica-se na prestação de contas uma doação da empresa Procable Engenharia e Comunicação S/A na mesma data e mesmo valor (R\$ 50.000,00) da empresa Marcopolo S/A, sendo identificadas no extrato eletrônico as duas doações como sendo da Procable Engenharia e Comunicação S/A, Em que pese a agremiação não ter apresentado nenhuma declaração das empresas envolvidas, ressalta-se que foram entregues os Recibos Eleitorais nos RS000392, RS000393 e RS000402 (Anexo 1), devidamente assinados.

### Conclusão

A falha apontada no item 1 compromete a regularidade das contas apresentadas e importa em R\$ 31.440,00, o qual representa 0,50% do total de despesas realizadas pelo prestador R\$ 6.274.763,65, conforme o documento da folha 210.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade e proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 11.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da agremiação partidária tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, sobreveio a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens supra.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Prestação de contas. Candidato. Arrecadação e dispêndio de recursos. Eleições 2014.

1. A não apresentação de recibos eleitorais relativos à arrecadação de receitas financeiras e estimáveis em dinheiro, bem como de extratos bancários em sua forma definitiva abrangendo todo o período da campanha, são falhas graves que inviabilizam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral (art. 40, II, "a" e § 1º, *in fine*, da Resolução TSE n. 23.406/14).

2. A arrecadação de recurso estimável em dinheiro, oriundo de doação/cessão de bem, requer a comprovação de que o bem permanente integra o patrimônio do doador (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/14):

3. A falta de identificação do CPF/CNPJ do depositante nos extratos bancários - não suprida com posterior apresentação de comprovantes de depósitos - , caracteriza o recurso como de origem não identificada, ensejando o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional (art. 29, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/14).

Falhas que afetam a higidez e a confiabilidade das contas, comprometendo a regularidade da contabilidade apresentada.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 169085, Acórdão de 05/08/2015, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 143, Data 07/08/2015, Página 6-7)

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, relativas ao pleito de 2014.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. (...)

§ 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Outrossim, segundo o §4º do mesmo dispositivo, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 54. (...)

§ 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.

Assim, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade da irregularidade apontada pela SCI, qual seja: inconsistências na identificação dos doadores originários declarados na prestação de contas, em confronto com as informações prestadas pelos beneficiários.

A não identificação dos doadores originários caracteriza falha grave, cabendo a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, na forma do art. 58, II, c/c o art. 54, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, considerando-se a gravidade da irregularidade apontada pela SCI, qual seja, a falta de identificação dos doadores originários, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário em 12 (doze) meses mostra-se pertinente.

Ainda, o valor de R\$ 31.440,00, referente a doação sem a identificação do doador originário do item 1, deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses e pela transferência do valor de R\$ 31.440,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\4budqgb2755jlla9c0hb\_2224\_67298289\_150915230042.odt